



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.204 - SP (2019/0143290-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante da quantidade de droga apreendida em poder do acusado (1 kg de maconha), além de uma balança de precisão, e o registro de ele ser um dos fornecedores de entorpecente a outro agente, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.204 - SP (2019/0143290-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS

ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837

ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO DA ROSA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2081273-06.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes de tráfico, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 95-97) e prestadas as informações (fls. 102-163 e 165-179), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 181-184), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.204 - SP (2019/0143290-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante da quantidade de droga apreendida em poder do acusado (1 kg de maconha), além de uma balança de precisão, e o registro de ele ser um dos fornecedores de entorpecente a outro agente, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

[...]

A representação formulada comporta acolhimento.

De se considerar, pelos elementos até aqui angariados, bem demonstra que a liberdade dos representados coloca em risco a ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a própria segurança das pessoas que foram e que serão ouvidas, influenciando assim na instrução criminal, elementos que também indicam a necessidade da decretação da prisão temporária.

Assim, com o intuito de proceder a devida individualização das suspeitas existentes contra cada um dos representados, passo à análise, de forma individualizada, dos motivos que, somados ao que já acima expostos, levam ao acolhimento da representação formulada.

[...]

3-LEONARDO DA ROSA - LIU

No aparelho celular de Alan, verifica-se que procura por Leonardo lhe indagando se poderia vender a quantidade de setenta e cinco gramas, do que seria maconha, por cento e cinquenta reais. Leonardo responde que sim e que viria para esta cidade no próximo final de semana, quando entregaria a droga. A conversa segue com Alan perguntado: Salve. On-line?. Tem um parceiro aqui querendo segurar 150 reais 75g certo? Ao que Leonardo responde: Sim. Certo. E Alan diz: Se sabe quando se vem. mais ou menos. Pra mim fia pra ele esperar. Leonardo diz: fds bró" (fls. 37).

Isso indica a intimidade existente entre Leonardo e Alan e que aquele **é mais um dos fornecedores de drogas** pra Alan, trazendo-as da cidade de Maringá/PR, onde reside.

Leonardo, enquanto menor, já foi detido em poder de substâncias entorpecentes.

RDO n.º 540/14, do 1º DP de Rosana/Primavera.

Por último veio a informação que com Leonardo foi encontrado um tijolo de maconha, pesando aproximadamente um quilograma e uma balança de precisão. Ele foi capturado e preso em flagrante na cidade de Maringá, com apoio da Polícia Civil do Estado do Paraná (fls. 42-43, grifei).

A Corte local denegou a ordem, dado "o envolvimento do apelante na chamada 'Operação Sobejo', que teve como ponto de partida a 'Operação Judas Iscariotes', mediante aquisição de drogas e repasse para abastecimento de outros fornecedores" (fl. 31).

Não foi possível consultar o andamento do processo na página eletrônica do Tribunal de origem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, **diante da quantidade de droga apreendida em poder do acusado (1 kg de maconha), além de uma balança de precisão, e o registro de ele ser um dos fornecedores de entorpecente a outro agente**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a gravidade concreta da conduta investigada e a periculosidade do agente**, é necessária a imposição da medida extrema, notadamente para evitar a **reiteração criminosa** e, assim, **garantir a ordem pública**.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

[...]

3. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes **as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade da imposição da medida**, para se resguardar a ordem pública, notadamente diante da **gravidade concreta da conduta imputada ao paciente** - o auto de prisão em flagrante decorreu da comercialização espúria de drogas por meio de "disk-drogas", demonstrando total menosprezo à lei penal, além de terem sido apreendidos duas balanças de precisão e 107 porções fracionadas de cocaína, **indicando a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, o risco de reiteração delitiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC n. 511.487/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/8/2019, destaquei)

Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143290-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.204 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000153820198260515 15000162320198260515 20190000350052
20812730620198260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS	: DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807 SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837 ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO DA ROSA (PRESO)
CORRÉU	: CAROLINE LUIZA NOVELA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENAN MUNHOZ PORTO
CORRÉU	: PEDRO LUIZ RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE ANDRADE
CORRÉU	: EVERTON FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS EDUARDO PINHEIRO DE MENEZES
CORRÉU	: LUCAS SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.